

Re: Pedido de Esclarecimento Pregão Eletrônico 396/2020

licitacao@prestaservtec.com.br <licitacao@prestaservtec.com.br>

Sex, 05/02/2021 14:23

Para: gamasupel@hotmail.com <gamasupel@hotmail.com>

Prezados, boa tarde.

Algum posto fará jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade.

Caso sim, em qual grau?

Com fulcro no item 13.8.1.2. alínea b, a empresa deverá comprovar sua inscrição no CREA e CRQ, ou poderá apresentar inscrição apenas para um dos conselhos citados? Qual o entendimento deste pregoeiro?

att,

Paulo Henrique

--

>

PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
10.446.523/0001-10

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
(62) 3273-3905



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EQUIPE GAMA/SUPEL/RO
ROGERIO PEREIRA SANTANA**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 396/2020/GAMA/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0036.477807/2019-48**

ERP DE OLIVEIRA. COM. INF. SERV. APOIO ADM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº 10.927.661/0001-10, tendo sua sede na Rua Santos Dumont 1709, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, vem, por intermédio de seu representante legal, com fundamento no item 13.8 do edital de licitação relativo ao pregão eletrônico em epígrafe, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos abaixo descritos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Conforme consta no edital de licitação relativo ao pregão eletrônico nº **396/2020/GAMA/SUPEL/RO**, o objeto da licitação é a *"Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de materiais e equipamentos, nas dependências do prédio onde funcionam a Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica (CGAF), Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (CAF I), Anexo da Central de*

Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (ANEXO DO CAF I), Central de Abastecimento Farmacêutico para Artigos Médico Hospitalar (CAF II), Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio (CAP), Coordenadoria de Nutrição Enteral (CENE) e Núcleo de Mandados Judiciais - NMJ (GALPÃO).

2. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O cabimento da presente impugnação se encontra no item 3 do edital de licitação relativo ao pregão eletrônico em epígrafe, os quais dizem, *in verbis*:

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

3.1. Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 18, § 1º e § 2º do Decreto Estadual nº 12.205/06, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail: gamasupel@hotmail.com (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212- 9266, ou ainda, protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, S/N – Bairro Pedrinhas - Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Prédio Central – Rio Pacaás Novos, 2º Andar em Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036, Telefone: (0XX) 69.3212-9242.

3.1.1. Caberá o(a) Pregoeiro(a), auxiliada pela equipe de apoio, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

3.1.2. A decisão do(a) Pregoeiro(a) quanto à impugnação será informada preferencialmente via email (aquele informado na impugnação), e ainda através do campo próprio do Sistema Eletrônico do site Comprasnet, ficando o licitante obrigado a acessá-lo para obtenção das informações prestadas pelo(a) Pregoeiro(a).

3.1.3. Acolhida à impugnação contra o ato convocatório, desde que altere a formulação da proposta de preços, será definida e publicada nova data para realização do certame.

3.1.3.1. Até 24 (vinte e quatro) horas da sessão inaugral, o(a) Pregoeiro(a) deverá disponibilizar a resposta da impugnação protocolada, caso contrário, o(a) Pregoeiro(a) antes da data e horário previsto suspenderá o certame licitatório, para confecção da resposta pretendida, e assim, definir uma nova data para a realização do referido certame.

Portanto, do ponto de vista formal, perfeitamente cabível a presente impugnação.

Passamos agora aos motivos e razões da presente impugnação.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS E DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A empresa Requerente, quando se deparou com o novo edital de licitação do pregão eletrônico em epígrafe, percebeu que os itens 13.8 e seus subitens do edital de licitação e do Termo de Referência da licitação se mostram totalmente desproporcionais e atentatórios ao princípio da ampla concorrência.

Para melhor explanação, analisaremos cada item dentro do contexto editalício que fora incluído.

3.1 DO ITEM 13.8 – RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No item em questão a empresa deparou com os seguintes subitens que não estão de acordo com as Lei edilícias e Instrução Normativa nº 02/2008 e 05/2017 e a Lei 8.666/93. Assim controversos ao edital nº 396/2020 item 13.8.

13.8 DO SUBITEM LETRA (1.2-B , 1.2-C):

Subscreve-se abaixo os subitens (1.2.- B) e (1.2-C):

13.8.1.2

B) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição.

c) Tal comprovação (do responsável técnico) poderá ser feita mediante declaração formal de disponibilidade do profissional conforme preceitua o art. 30, §6º, da lei 8.666/93

O Edital de licitação mais uma vez, provoca conflitos em relação a solicitação de documentos visto que o objeto da licitação “*Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de materiais e equipamentos, nas dependências do prédio onde funcionam a Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica (CGAF), Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (CAF I), Anexo da Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (ANEXO DO CAF I), Central de Abastecimento Farmacêutico para Artigos Médico Hospitalar (CAF II), Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio (CAP), Coordenadoria de Nutrição Enteral (CENE) e Núcleo de Mandados Judiciais - NMJ (GALPÃO)*”, não há necessidade de tais comprovações de registros visto o teor do objeto mencionado.

Em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento.

Posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos **Acórdãos** nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 –TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma.

De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típica de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expedidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário.

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona.

De acordo com o artigo 1º da Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, os registros das empresas devem ser feitos nas entidades que tenham relação com sua atividade básica, ou seja, a principal atividade da empresa, litteris:

- a) Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- b) As empresas vinculadas ao segmento do sindicato impugnante, interessadas em licitações que intencionam contratar no ramo de prestação de serviços, não possuem como atividade-fim as legalmente previstas como privativas de administrador, ou seja, não tem qualquer ligação com o CRA.
- c) O simples fato de uma empresa promover seleção e agenciamento de mão-de-obra não caracteriza a atividade específica de Técnico de Administração. A "administração de pessoal" é atividade inerente ao funcionamento de qualquer empresa, o que não caracteriza uma função típica dos profissionais de Administração, muito menos a necessidade de se inscrever no CRA
- d) A indicação do Conselho Regional de Administração, como entidade responsável pelo registro dos atestados é incoerente, tendo em vista que as empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal não possuem, como atividade-fim, a função de administrador. Ademais, vale esclarecer que não existe ao menos a necessidade de que estas empresas contratem funcionários com curso de nível superior em Administração. Nesse

sentido, também já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSA L. SÚMULA 7/STJ

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 827.20000, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1510812006, DJ 25/08/2006 p. 331) (destacamos) A responsabilidade imposta pelo Edital, é ilegal e as atividades exercidas pelas empresas interessadas não se relacionam com as de Administração. As atividades são de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal, as quais se vinculam unicamente ao Sindicato competente Corroborando com o entendimento aqui esposado, colha-se a posição pacífica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANÁLISE DA ATIVIDADE BÁSICA OU DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização

do profissional ou da empresa, junto a Conselho Profissional, é Determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual

não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma,e-DJF1 p.453 de 13/08/2010) (destacamos).

Esta questão apontada, se não atendida, permitirá a violação aos princípios elencados na Lei 8.666/93 e 10.520/02, ensejando, consequente mente, nulidade capaz de viciar todo o procedimento licitatório.

A propósito, assim leciona CRETTELLA JÚNIOR:

“Se fossem exigidos do licitante tais comprovações, poucas empresas poderiam concorrer ao certame e, assim, a discriminação favoreceria as firmas tradicionais e as situadas em certos locais, excluindo as que tivessem cerca de três décadas de experiência. DE QUALQUER MODO É VEDADA QUALQUER EXIGÊNCIA, MESMO NÃO PREVISTA NA LEI, MAS QUE INIBA A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, JÁ QUE ISTO DESNATURARIA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME”.

(Grifo nosso) (In Das Licitações Públicas, pag. 2 56, 10a. edição, RJ, 1996

Desta forma em observação aos acordos e a Lei, como se pode ver não a mais a **obrigatoriedade** de ter em seu Edital, a solicitação de Atestado registrado no conselho e nem **responsável técnico junto a empresa**, uma questão a ser **retirada do edital de licitação**.

4. DOS PEDIDOS

Dianete do exposto, a Requer esta empresa o que segue:

1. A imediata suspensão do pregão eletrônico nº 396/2020/GAMA/SUPEL//RO, para que a Comissão de Licitação analise a presente impugnação;

2. Que, ao final, **SEJAM EXCLUÍDAS e/ou REVISTAS** as exigências previstas nos itens 13.8.1.2-B, sendo que tais exclusões/revisões são de vital importância para o correto andamento do pregão eletrônico.

3. Que seja republicado o edital de licitação com a exclusão/revisão dos itens citados no item anterior, abrindo novamente o prazo para a apresentação de propostas e, consequentemente, nova data para a realização do certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Porto Velho, 08 de Fevereiro de 2021.



Antonio Bezerra de A. Filho

Proprietário



Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

DESPACHO

De: SESAU-GECOMP

Para: SUPEL-GAMA

Processo Nº: 0036.477807/2019-48

Assunto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de **limpeza, conservação, higienização e desinfecção, com fornecimento de materiais e equipamentos** nas dependências do prédio onde funcionam a Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica (**CGAF**), Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (**CAF I**), Anexo da Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (**ANEXO DO CAF I**), Central de Abastecimento Farmacêutico para Artigos Médico Hospitalar (**CAF II**), Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio (**CAP**), Coordenadoria de Nutrição Enteral (**CENE**) e Núcleo de Mandados Judiciais - **NMJ (GALPÃO)**, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis de acordo com o disposto nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Senhor Pregoeiro,

Considerando os despachos SUPEL-GAMA (0015352739, 0015363146, 0015376896, 0015415778, 0015436948), referentes aos pedidos de impugnação e de esclarecimentos, expomos:

- Considerando o Despacho SUPEL-GAMA (0015352739), referente ao pedido de esclarecimento enviado pela empresa **TECNEWS** 0015363054, justificamos abaixo:

Com relação a planilha de custos: Gostaria de alguns esclarecimento referente ao certame:

1. Diante de algumas alterações e no interesse de que as empresas tenham isonomia na composição dos custos, questiono se os itens dos MÓDULOS 3 e 4 deverão utilizar a base de cálculo somente sobre a REMUNERAÇÃO? Caso contrário, base de cálculo para os módulos 2, 3 e 4 na composição?

Resposta: A composição do cálculo para os módulos indicados no Termo de Referência são de competência da empresa interessada, desde que observadas as Leis, Convenções ou Acordos Coletivos e demais normas legais vigentes, não cabendo a este setorial indicar a base de cálculo.

2. Qual a produtividade usada ?

Resposta: Evidencia-se a resposta para o questionamento acima no item 2.3 do Termo de Referência do Edital PE 396/2020/GAMA/SUPEL/RO, bem como na Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017 (*Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional*).

3. Os postos farão jus a adicional de insalubridade? Se sim, qual grau de insalubridade ?

Resposta: Orientamos que seja observado o disposto no art. 192, da Consolidação das Leis Trabalhistas, Convenções ou Acordos Coletivos e demais normas legais vigentes para verificar se o funcionário fará jus.

4. Irão cobrar conta-vinculada com percentual referente a Férias e 1/3 de Constitucional de 12,10% segundo a IN 05/2017? Será aceito percentual de 11,11% (8,33%+ 2,78%) ou 3,025% (3,025% + (férias do repositor que é 9,075% = 12,10)) ou 2,78%?

Resposta: Considerando o Artigo 18 da IN 05/2017:

Art. 18. Para as contratações de que trata o art. 17, o procedimento sobre Gerenciamento de Riscos, conforme especificado nos arts. 25 e 26, obrigatoriamente contemplará o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada.

§ 1º Para o tratamento dos riscos previstos no caput, poderão ser adotados os seguintes controles internos:

I - Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

II - Pagamento pelo Fato Gerador, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º A adoção de um dos critérios previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser justificada com base na avaliação da relação custo-benefício.

Assim, verifica-se a possibilidade de adoção tanto da Conta Vinculada como de Pagamento pelo Fato Gerador, desde que devidamente justificada.

A empresa interessada deverá incluir o percentual que achar pertinente para cobrir os custos necessários à execução contratual e desde que apresente justificativas se solicitado pelo pregoeiro, onde reste demonstrada a exequibilidade da proposta.

5. E qual será o CCT que deve ser utilizado na proposta? Caso não houver, qual CCT foi utilizada para a estimativa de preço?

Resposta: O CCT a ser utilizado será o vigente.

6. Poderia nos informar o valor da tarifa vale transporte referente a cidade do certame?

Resposta: Orientamos que a empresa interessa contate a empresa de transporte coletivo do município para elucidar o questionamento acima.

7. Referente às férias do Profissional Ausente, será permitido cotar a taxa de 0,93%=((1/3)/12)+ (1/12))/12? Se n, qual o critério correto a ser utilizado, 8,33%=(1/12) ou 9,09%=(1/11)?

Resposta: A composição do cálculo para férias de Profissional ausente são de competência da empresa interessada, desde que observadas as Leis, Convenções ou Acordos Coletivos e demais

normas legais vigentes, não cabendo a este setorial indicar fórmulas ou critérios. Orientamos a empresa que analise a questão juntamente com seu contador, para assim, elaborar planilha apresentando sua proposta.

8. Será necessário fornecer uniforme para todos os funcionários? Se sim, em qual quantitativo e a descrição?

Resposta: O esclarecimento para o item acima encontra-se claro e detalhado no item 2.4 do Termo de Referência do Edital PE 396/2020/GAMA/SUPEL/RO.

9. Se há planilha editável em EXCEL para a formação da Proposta? Se sim, nos encaminhar por e-mail se possível.

Resposta: A planilha para indicação de proposta fica a cargo da empresa interessada, desde que conste de forma clara e objetiva todos os elementos que influenciam o valor final da contratação. A título de orientação, consta modelo de Planilha de custo no anexo IV do Termo de Referência do Edital PE 396/2020/GAMA/SUPEL/RO, a fim de balizar a contratação em referência .

- Considerando o Despacho SUPEL-GAMA (0015363146), referente ao pedido de esclarecimento enviado pela empresa **MULTISERVICE -0015352685**, que apresenta:

1. Essa Empresa ao analisar o edital de licitação, verificou no item 13 da habilitação, especificamente no item 13.8 – Relativos à Qualificação Técnica, subitens 18.1.2.2 e, 18.1.2.3 - letra “b”, exigências de documentos os quais não têm relação com o objeto da licitação, vejamos:

(...)

18.1.2.2. Registro da empresa junto ao conselho profissional competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica, em atividade de locação de módulo/central compressores de ar medicinal, com características pertinentes com as exigidas no presente termo de referência.

18.1.2.3. Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

b) Apresentação de Engenheiro habilitado para elaboração do projeto de instalação dos equipamentos e manutenção.

De forma, a Administração necessita fazer os esclarecimentos de tais exigências e/ou excluí-las, uma vez que não têm relação com o objeto a ser licitado.

Onde se lê:

10. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A qualificação técnica será exigida em conformidade com o art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, Publicado no DOE nº 38 de 24.02.2017, página 28.

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II – de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

10.1.1 Em consonância com a orientação técnica mencionada, vislumbra-se o cumprimento na seguinte forma:

a) Apresentação de pelo menos um atestado (os) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em **características e quantidade** com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:

a.1. Entende-se por pertinente e compatível **em características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação.

a.2. Entende-se por pertinente e compatível **em quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, **com pelo menos 30% (trinta por cento)** da produção exigida pela Unidade Contemplada, que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente atividade de locação de módulo/central compressores de Ar Medicinal ou de outros gases medicinais similares, instalação e manutenção de central automatizada de ar comprimido medicinal.

a.3. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

a.4 Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

a.5 Em caso de dúvidas sobre a veracidade do atestado, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (Parecer nº 628/2020/SESAU-DIJUR (0013603259) (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

10.1.2 Registro da empresa junto ao conselho profissional competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica, em atividade de locação de módulo/central compressores de ar medicinal, com características pertinentes com as exigidas no presente termo de referência.

Leia-se:

10. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A qualificação técnica será exigida em conformidade com o art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, Publicado no DOE nº 38 de 24.02.2017, página 28.

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II – de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

10.1.1 Em consonância com a orientação técnica mencionada, vislumbra-se o cumprimento na seguinte forma:

a) Apresentação de pelo menos um atestado (os) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em **características e quantidade** com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:

a.1. Entende-se por pertinente e compatível **em características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação.

a.2. Entende-se por pertinente e compatível **em quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, **com pelo menos 30% (trinta por cento)** da produção exigida pela Unidade Contemplada, que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente atividade de **limpeza, com fornecimento de materiais e equipamentos**.

a.3. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

a.4 Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

a.5 Em caso de dúvidas sobre a veracidade do atestado, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.(Parecer nº 628/2020/SESAU-DIJUR (0013603259) (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim descrita no objeto deste termo.

c) Comprovação da existência no quadro da empresa de responsável Técnico pelas atividades da mesma, com graduação na área de química e/ou área ambiental.

c.1) Tal comprovação (do responsável técnico) poderá ser feita mediante declaração formal de disponibilidade do profissional conforme preceitua o art.30, §6º, da lei 8.666/93.

d) Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

d.1) Licença da Vigilância Sanitária Estadual vigente na época do certame para o objeto deste.

d.2) Alvará de Funcionamento expedido por órgão competente.

- Considerando o Despacho SUPEL-GAMA (0015376896), referente ao pedido de esclarecimento enviado pela empresa **KAPITAL SERVIÇOS** - 0015376888, que apresenta:

1. O item 18.1.2.2 do edital, exige comprovação de registro ou inscrição do conselho de classe da empresa e de seu responsável técnico, necessário destacar que se tratar de serviços de limpeza hospitalar, e algumas empresas apresentam conselhos DIVERGENTES a atividade, como é o caso do CRA ou CREA, conselhos INCOMPATÍVEIS ao objeto contratual, senão vejamos:

(...)

Ou seja, o Conselho deve estar em consonância com o objeto da licitação, por se tratar de limpeza similar a hospitalar que envolve produtos químicos, é necessário que o Edital seja claro sobre este ponto, afastando qualquer outro divergente ao objeto. **Desta forma pugna a recorrente para que o edital seja reformado, com a exigência do Conselho Regional de Química.**

Onde se lê:

10. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A qualificação técnica será exigida em conformidade com o art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, Publicado no DOE nº 38 de 24.02.2017, página 28.

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II – de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

10.1.1 Em consonância com a orientação técnica mencionada, vislumbra-se o cumprimento na seguinte forma:

a) Apresentação de pelo menos um atestado (os) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em **características e quantidade** com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:

a.1. Entende-se por pertinente e compatível **em características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação.

a.2. Entende-se por pertinente e compatível **em quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, **com pelo menos 30% (trinta por cento)** da produção exigida pela Unidade Contemplada, que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente atividade de locação de módulo/central compressores de Ar Medicinal ou de outros gases medicinais similares, instalação e manutenção de central automatizada de ar comprimido medicinal.

a.3. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

a.4. Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

a.5. E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (Orientação técnica nºs 01 e 02/2017/GAP/SUPEL de 14/02/2017).

10.1.2 Registro da empresa junto ao conselho profissional competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica, em atividade de locação de módulo/central compressores de ar medicinal, com características pertinentes com as exigidas no presente termo de referência.

Leia-se:

10. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A qualificação técnica será exigida em conformidade com o art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, Publicado no DOE nº 38 de 24.02.2017, página 28.

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II – de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

10.1.1 Em consonância com a orientação técnica mencionada, vislumbra-se o cumprimento na seguinte forma:

a) Apresentação de pelo menos um atestado (os) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em **características e quantidade** com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:

a.1. Entende-se por pertinente e compatível **em características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação.

a.2. Entende-se por pertinente e compatível **em quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, **com pelo menos 30% (trinta por cento)** da

produção exigida pela Unidade Contemplada, que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente atividade de **limpeza, com fornecimento de materiais e equipamentos.**

a.3. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

a.4 Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

a.5 Em caso de dúvidas sobre a veracidade do atestado, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.(Parecer nº 628/2020/SESAU-DIJUR (0013603259) (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim descrita no objeto deste termo.

c) Comprovação da existência no quadro da empresa de responsável Técnico pelas atividades da mesma, com graduação na área de química e/ou área ambiental.

c.1) Tal comprovação (do responsável técnico) poderá ser feita mediante declaração formal de disponibilidade do profissional conforme preceitua o art.30, §6º, da lei 8.666/93.

d) Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

d.1) Licença da Vigilância Sanitária Estadual vigente na época do certame para o objeto deste.

d.2) Alvará de Funcionamento expedido por órgão competente.

2. O item 18.1.2.3 do edital, exige DECLARAÇÃO que no momento da assinatura o fornecedor entregará o ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL, todos expedidos pelos seus respectivos órgãos competentes, necessário destacar outra cláusula do edital:

(...)

16.1. Após a homologação da licitação, o adjudicatário terá o prazo de 05 dias úteis, contados a partir de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato, cuja vigência será de 12 meses, podendo ser prorrogado por interesse da contratante, na forma do art. 57 da Lei 8.666/93.

Observa-se a INCOMPATIBILIDADE do prazo para ASSINAR E INICIAR O CONTRATO, 05 (cinco) dias úteis, onde o fornecedor que vencer a licitação, terá que requerer abertura de processo administrativo para adquirir ou renovar as CERTIDÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL e ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, o qual tem o prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, entre recolhimento de taxas, vistoria pelo órgão ao local da empresa, entre outras questões administrativas da própria administração. Entendemos que se a empresa é ESPECIALIZADA no segmento da LIMPEZA HOSPITALAR, ela já possui todas as certidões. Desta forma pugna a recorrente para que o edital seja reformado, com a apresentação na fase de habilitação da CERTIDÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL como do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

Resposta: Informamos que a solicitação em tela, visa o atendimento à Procuradoria Geral do Estado, visto que em análises anteriores, como por exemplo no processo nº 0036.485537/2019-49, fora emitido o Parecer 311 (0011066759), conforme segue:

O subitem 10.1, alíneas "d" e "e" exigem como condição de qualificação técnica os seguintes itens: **Licença da Vigilância Sanitária e alvará de funcionamento.**

Deve restar claro que **as condições exigidas acima deverão ser exigidas, tão somente, no ato da contratação**, nos termos do que estabelece a jurisprudência do TCU, bem como o item 2.2 do anexo da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG:

"2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno."

Dessa sorte, essas exigências não podem ser feitas a título de qualificação técnica.

3. (...) a recorrente pugna o edital, no sentido que as áreas INFERIORES as PRODUTIVIDADES sejam AJUSTADAS, consequentemente ALTERANDO o ORÇAMENTO ESTIMADO para o OBJETO CONTRATUAL.

Resposta: Considerando que essas áreas não são postos fechados, não havendo, dessa forma, necessidade de um funcionário exclusivo;

Considerando que "*as áreas inferiores as produtividades*" serão atendidas pelo quantitativo total de funcionários, estimados para a pretensa contratação a partir da metragem total das áreas;

Considerando que a Instrução Normativa 05/2017 estabelece que:

"11. O órgão ou entidade contratante poderá adotar índices de produtividade diferenciados dos estabelecidos neste anexo, desde que devidamente justificado nos Estudos Preliminares";

Considerando que tal estudo não foi realizado por esta Secretaria de forma que justifique uma produtividade diferente ao estabelecido pela norma supracitada;

Destarte, não vislumbramos que deverá ser feito o referido ajuste, de forma, inclusive, a onerar a Administração Pública com a necessidade de mais funcionários, caso seja adotado um índice de produtividade tão baixo.

4. (...) pugna a recorrente para que o edital seja reformado, com a previsão de DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, com base em AUMENTOS DE PRODUTIVIDADES DIVERGENTES as previstas no instrumento convocatório.

Resposta: Considerando que a empresa interessada ao citar que "*a simples inclusão de um aspirador de pó industrial, uma máquina de lavagem ou qualquer outro equipamento não justifica o AUMENTO DE PRODUTIVIDADE já estabelecido no edital*", não apresenta razões para tal afirmação;

Considerando o que já foi citado pela própria empresa em relação a Instrução Normativa 05/2017:

7.3. De acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, **o ato convocatório deverá permitir que os licitantes possam apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração** como referência, **desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta;** (grifo nosso)

Dessa forma, não se verifica razões para aceitabilidade de tal alegação.

5. O edital no item 18.1.2.3.b do edital, exige APRESENTAÇÃO DE ENGENHEIRO HABILITADO, para elaboração de projeto de INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO,

acreditamos que está clausula foi inserida ERRONEAMENTE no edital. Visto que o objeto se trata de serviços similares ao de limpeza hospitalar. Desta forma a recorrente pugna para EXCLUSÃO DESTA CLÁUSULA e de TODAS que se relacionam com questões de instalação de equipamentos.

Resposta: A alínea b do item 10.1.3 acima foi retirado do Termo de Referência.

- Considerando o Despacho SUPEL-GAMA (0015415778), referente ao pedido de esclarecimento enviado pela empresa **ERP DE OLIVEIRA. COM. INF. SERV. APOIO ADM LTDA - 0015415762**, que apresenta:

1. O atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O seu atestado de capacidade técnica só precisa ser relevante e similar com o objeto da licitação.

Isso quer dizer que, deverá ser levado em conta suas quantidades, prazos de atendimento, características e ainda, se houve a plena satisfação do atendimento por parte do cliente (seja ele da Administração Pública ou do setor privado), atestando que a empresa tem de fato a “capacidade” para atender o objeto licitado.

A Lei de Licitações, indica no art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Dante destas constatações, podemos afirmar que se torna proibido exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto idêntico ao que será contratado.

Onde se lê:

10. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A qualificação técnica será exigida em conformidade com o art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, Publicado no DOE nº 38 de 24.02.2017, página 28.

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II – de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

10.1.1 Em consonância com a orientação técnica mencionada, vislumbra-se o cumprimento na seguinte forma:

a) Apresentação de pelo menos um atestado (os) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em **características e quantidade** com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:

a.1. Entende-se por pertinente e compatível **em características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação.

a.2. Entende-se por pertinente e compatível **em quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, **com pelo menos 30% (trinta por cento)** da produção exigida pela Unidade Contemplada, que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente atividade de locação de módulo/central compressores de Ar Medicinal ou de outros gases medicinais similares, instalação e manutenção de central automatizada de ar comprimido medicinal.

a.3. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

a.4. Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

a.5. E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (Orientação técnica nºs 01 e 02/2017/GAP/SUPEL de 14/02/2017).

10.1.2 Registro da empresa junto ao conselho profissional competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica, em atividade de locação de módulo/central compressores de ar medicinal, com características pertinentes com as exigidas no presente termo de referência.

Leia-se:

10. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A qualificação técnica será exigida em conformidade com o art. 4º da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, Publicado no DOE nº 38 de 24.02.2017, página 28.

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II – de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

10.1.1 Em consonância com a orientação técnica mencionada, vislumbra-se o cumprimento na seguinte forma:

a) Apresentação de pelo menos um atestado (os) e/ou declaração (ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em **características e quantidade** com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:

a.1. Entende-se por pertinente e compatível **em características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação.

a.2. Entende-se por pertinente e compatível **em quantidade** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove, **com pelo menos 30% (trinta por cento)** da produção exigida pela Unidade Contemplada, que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente atividade de **limpeza, com fornecimento de materiais e equipamentos**.

a.3. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

a.4 Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

a.5 Em caso de dúvidas sobre a veracidade do atestado, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.(Parecer nº 628/2020/SESAU-DIJUR (0013603259) (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim descrita no objeto deste termo.

c) Comprovação da existência no quadro da empresa de responsável Técnico pelas atividades da mesma, com graduação na área de química e/ou área ambiental.

c.1) Tal comprovação (do responsável técnico) poderá ser feita mediante declaração formal de disponibilidade do profissional conforme preceitua o art.30, §6º, da lei 8.666/93.

d) Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

d.1) Licença da Vigilância Sanitária Estadual vigente na época do certame para o objeto deste.

d.2) Alvará de Funcionamento expedido por órgão competente.

2. Com relação a exigência de atestado (os) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica ter Firma reconhecida em cartório, apresentamos:

Onde se lê:

a.4. Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

a.5. E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (Orientação técnica nºs 01 e 02/2017/GAP/SUPEL de 14/02/2017).

Leia-se:

a.4 Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

a.5 Em caso de dúvidas sobre a veracidade do atestado, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado. (Parecer nº 628/2020/SESAU-DIJUR (0013603259) (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

3. Desta forma em observação aos acordos e a Lei, como se pode ver não a mais a obrigatoriedade de ter em seu Edital, a solicitação de Atestado registrado no conselho e nem responsável técnico junto a empresa, mais uma questão a ser retirada do edital de licitação.

Onde se lê:

b) Comprovação de registro ou inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao respectivo Conselho de Classe.

Leia-se:

b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim descrita no objeto deste termo.

- Considerando o Despacho SUPEL-GAMA (0015436948), referente ao pedido de esclarecimento enviado pela empresa **ERP DE OLIVEIRA. COM. INF. SERV. APOIO ADM LTDA** - 0015436933, que apresenta:

Resposta: O Pedido acima citado refere ao anexo III, a respeito da soma de áreas a serem limpas, no entanto o ANEXO III refere-se a GUIA DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO

Considerando as alterações acima citadas, fora inserido um novo Termo de Referência SESAU-GECOMP (0015627938), a SAMS SESAU-GECOMP (0012058854) continua inalterada.

Diante disso, retornamos os autos para continuidade nos atos administrativos pertinentes a contratação em tela, através de pregão eletrônico.

Atenciosamente.

ÁTYLLA PACHECO MONTEIRO

Agente em Atividades Administrativas

GECOMP/SESAU

CÍNTIA ARAÚJO DO NASCIMENTO

Agente em Atividades Administrativas

SESAU-GECOMP

ÁLVARO MORAES DO AMARAL JÚNIOR

Coordenador Administrativo

GAD-GECOMP

De Acordo:

Secretário de Estado da Saúde
SESAU-RO



Documento assinado eletronicamente por **ÁLVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR, Coordenador(a)**, em 14/01/2021, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015585061** e o código CRC **003306F3**.



Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.477807/2019-48

SEI nº 0015585061



Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

DESPACHO

De: SESAU-GECOMP

Para: SUPEL-GAMA

Processo Nº: 0036.477807/2019-48

Assunto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de **limpeza, conservação, higienização e desinfecção, com fornecimento de materiais e equipamentos** nas dependências do prédio onde funcionam a Coordenadoria de Gestão e Assistência Farmacêutica (**CGAF**), Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (**CAF I**), Anexo da Central de Abastecimento Farmacêutico para Medicamentos (**ANEXO DO CAF I**), Central de Abastecimento Farmacêutico para Artigos Médico Hospitalar (**CAF II**), Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio (**CAP**), Coordenadoria de Nutrição Enteral (**CENE**) e Núcleo de Mandados Judiciais - **NMJ (GALPÃO)**, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, de forma contínua, por um período de 12 (doze) meses, prorrogáveis de acordo com o disposto nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

Senhor Pregoeiro,

Considerando o Pedido de Esclarecimento (0016067319), o qual apresente:

Algum posto fará jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade.
Caso sim, em qual grau?

Com fulcro no item 13.8.1.2. alínea b, a empresa deverá comprovar sua inscrição no CREA e CRQ, ou poderá apresentar inscrição apenas para um dos conselhos citados? Qual o entendimento deste pregoeiro?

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE.

Resposta: Orientamos que seja observado o disposto no art. 192, da Consolidação das Leis Trabalhistas, Convenções ou Acordos Coletivos e demais normas legais vigentes para verificar se o funcionário fará jus.

2. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA E DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL.

Considerando o Termo de Referência SESAU-GECOMP (0015819668), no item **10. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, no seu subitem 10.1.1 apresenta:

- b) Comprovação de Registro ou Inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao Conselho Regional de Química - CRQ, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou outro Conselho em que seu responsável técnico apresente atribuição para as atividades-fim descrita no objeto deste termo.

Resposta: Considerando o uso das vírgulas para separar os respectivos conselhos, seguida da conjunção coordenativa "OU" exprime ideia de alternância, podendo a empresa apresentar registro de quaisquer conselhos acima elencados ou semelhantes ao objeto desta contratação.

Dessa forma, devolvemos os autos para continuidade dos trâmites licitatórios.

Atenciosamente.

ÁTYLLA PACHECO MONTEIRO

Agente em Atividades Administrativas

SESAU-GECOMP

ÁLVARO MORAES DO AMARAL JÚNIOR

Gerente Administrativo

SESAU-GAD



Documento assinado eletronicamente por **ÁLVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR, Coordenador(a)**, em 08/02/2021, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ATYLLA PACHECO MONTEIRO, Auxiliar Administrativo**, em 09/02/2021, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016067788** e o código CRC **4BEFB334**.